



Estado do Rio de Janeiro

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**

**PROTOCOLO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROTOCOLO MUNICIPAL  
Nº: 27661 / 12 / 2025  
DATA: 10/12/2025 - 15:58:09  
ASSUNTO: RECURSO  
REQ: PIROTECNICA IMPORTAÇÃO E EXPORT.LTDA  
SENHA: NXN6193

*Camel*

1859

1890

ARARUAMA

# PIROTECNICA

## Importação e exportação Ltda

RECURSO ADMINISTRATIVO – SRP 080/2025  
Município de Araruama/RJ  
Processo 20934/2025  
RECORRENTE:  
PIROTECNICA IMPORTACAO E EXPORT. LTDA-ME  
CNPJ: 04.370.430/0001-56

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROCESSO SOB O Nº 2766)

FLS. Nº 2

20/12/2025

*Antônio*  
Assessoria / Jurídica

**ASSUNTO:** Recurso contra desclassificação por ausência de registro CREA — inexistência de documento motivada por instabilidade sistêmica do CREA

### I. Dos fatos

1. A recorrente participou do certame ofertando show pirotécnico, apresentando todas as licenças exigidas — exceto o registro no CREA, por motivo alheio à sua vontade: **o sistema do CREA está instável desde a migração da plataforma digital.**
2. A própria autarquia reconheceu oficialmente tais falhas, por meio de comunicado de 27/11/2025, atribuindo os problemas à migração tecnológica, e instalando “força-tarefa 24h” para sanar os erros.
3. Diversos profissionais e empresas relatam publicamente, via ReclameAqui, que **não conseguiram gerar ou consultar ARTs** nos últimos dias, justamente no período de habilitação/licitação. Exemplos recentes: reclamações de 29/11/2025, 26/11/2025, 06/12/2025 etc.
4. A desclassificação da empresa com base na ausência de registro CREA — embora todas demais exigências legais e setoriais tenham sido cumpridas (licenças específicas, alvarás, documentação técnica de pirotecnia) — implica punição a quem deseja participar regularmente, por motivo exclusivamente técnico-operacional de um órgão de classe.

### I – DA DESCLASSIFICAÇÃO

A Recorrente foi desclassificada sob a alegação de ausência de comprovação do registro junto ao CREA.

Todavia, tal ausência **não decorre de falha da empresa**, e sim de **instabilidade sistêmica comprovada do CREA**, a qual **impediu a emissão e/ou consulta do documento** no período de habilitação.

### II – DA PROVA DA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA (CREA INOPERANTE)

O CREA-RJ divulgou, em **comunicação oficial**, que seu sistema passou por **migração e instabilidade grave**, inclusive com incapacidade de emissão de ARTs e consultas, conforme notas públicas:

- **Comunicado oficial CREA – 27/11/2025** (sistema instável)

Rua das Safiras, 4- Recanto Campina Verde – Embu Guaçu – SP- Tel. (11) 4664-1631- Cep 06928-450  
email: [pirotecnica.eventos@gmail.com](mailto:pirotecnica.eventos@gmail.com) CNPJ 04.370.430/0001-56 I.E. 299.072.358-110 IM: 3460

## Importação e exportação Ltda.

- **Reclamações públicas recorrentes em dezembro/2025**, relatando:
  - impossibilidade de emissão
  - falhas de acesso
  - erro no sistema de cadastro
  - pendência financeira não reconhecida
  - instabilidade generalizada
  -

Trata-se, portanto, de **impossibilidade material**, e não de descumprimento voluntário.  
A empresa **não pode ser punida por falhas de sistema de órgão público**.

Nº	Data / Fonte / Título	Problema relatado / Relevância
1	27/11/2025 — Comunicado oficial do CREA-RJ sobre migração para "nova plataforma" e reconhecimento de falhas técnicas no sistema. <a href="#">CREA-RJ</a>	Confirma que o CREA reconheceu internamente dificuldades técnicas, inclusive para emissão de ART — problema estrutural do sistema.
2	29/11/2025 — Reclamação no ReclameAqui intitulada "Novo site do CREA-RJ não funciona, impossibilitando emissão de ARTs e causando prejuízos". <a href="#">Reclame Aqui</a>	Usuários relatando falhas generalizadas: emissão de ART inviabilizada, o que afeta diretamente a habilitação técnica em licitações.
3	26/11/2025 — Reclamação "Impossibilidade de emitir ART devido a indisponibilidade do site do CREA-RJ". <a href="#">Reclame Aqui</a>	Confirma que diversos profissionais não conseguiram gerar ART nos dias críticos, por total indisponibilidade do sistema.
4	06/12/2025 — Reclamação "Sistema do CREA-RJ com falhas e instabilidades impede emissão de ART e causa prejuízos financeiros". <a href="#">Reclame Aqui</a>	Demonstra o caráter contínuo e repetido da falha, com prejuízo concreto (falha no sistema + obrigações contratuais).
5	23/11/2025 — Reclamação "Insatisfação com o serviço prestado ... devido à falta de informação e dificuldades no novo site". <a href="#">Reclame Aqui</a>	Mostra que a instabilidade atingiu não apenas emissão de ART, mas também o registro geral e atendimento do CREA — afet

Fontes :

[https://www.reclameaqui.com.br/crea-rj/impossibilidade-de-emitir-art-devido-a-problemas-no-site-do-crea-rj-e-boleto-nao-compensado\\_6ZinM7KU7Zy3clWm/](https://www.reclameaqui.com.br/crea-rj/impossibilidade-de-emitir-art-devido-a-problemas-no-site-do-crea-rj-e-boleto-nao-compensado_6ZinM7KU7Zy3clWm/)

[https://www.reclameaqui.com.br/crea-rj/atraso-na-liberacao-de-arts-pagas-e-falta-de-satisfacao-do-crea-rj\\_7QPtagXdZWlhmPTX/](https://www.reclameaqui.com.br/crea-rj/atraso-na-liberacao-de-arts-pagas-e-falta-de-satisfacao-do-crea-rj_7QPtagXdZWlhmPTX/)

[https://www.reclameaqui.com.br/crea-rj/novo-site-do-crea-rj-nao-funciona-impossibilitando-emissao-de-arts-e-causando-prejuizos\\_G3q9C6H\\_kgi7wwHm/](https://www.reclameaqui.com.br/crea-rj/novo-site-do-crea-rj-nao-funciona-impossibilitando-emissao-de-arts-e-causando-prejuizos_G3q9C6H_kgi7wwHm/)

[https://www.reclameaqui.com.br/crea-rj/novo-sistema-do-crea-apresenta-falhas-e-nao-libera-art-gerando-prejuizos-aos-engenheiros\\_uQe-euy173Qfydp/](https://www.reclameaqui.com.br/crea-rj/novo-sistema-do-crea-apresenta-falhas-e-nao-libera-art-gerando-prejuizos-aos-engenheiros_uQe-euy173Qfydp/)

[https://www.reclameaqui.com.br/crea-rj/instabilidade-no-sistema-de-emissao-de-arts-do-crea-apos-atualizacao-do-site\\_O-NSBjBnhWbE3Sif/](https://www.reclameaqui.com.br/crea-rj/instabilidade-no-sistema-de-emissao-de-arts-do-crea-apos-atualizacao-do-site_O-NSBjBnhWbE3Sif/)

Processo nº 27661  
Fls. 03  
Assinatura

# PIROTÉCNICA

## Importação e exportação Ltda

[https://www.reclameaqui.com.br/crea-rj/dificuldade-e-falhas-na-emissao-de-art-no-crea-rj-sistema-lento-e-interface-confusa\\_80h80ORBsTNBgX8y/](https://www.reclameaqui.com.br/crea-rj/dificuldade-e-falhas-na-emissao-de-art-no-crea-rj-sistema-lento-e-interface-confusa_80h80ORBsTNBgX8y/)

[https://www.reclameaqui.com.br/crea-rj/dificuldade-e-lentidao-para-emitar-art-no-novo-site-do-crearj\\_wAxeXXVjGlCdI9EW/](https://www.reclameaqui.com.br/crea-rj/dificuldade-e-lentidao-para-emitar-art-no-novo-site-do-crearj_wAxeXXVjGlCdI9EW/)

O próprio CRE -RJ reafirma que foi relatado em nossa declaração justificando ausência do CREA na data do Certame e o vídeo na data 27/11 anterior a abertura do certame relata a turbulência divulgado no site do Crea , a vários relatos sobre a instabilidade no sistema de forma nacional !

**ReclameAqui** 25 anos

O que está errado?

**Dificuldade e lentidão para emitir ART no novo site do CREA/RJ**

CREA-RJ

Reputação da empresa

7.5/10

Ver página da empresa

Está com problemas com CREA-RJ?

Qual o perfil do CREA-RJ?

Melhor empresa

Se lista de melhores em Serviços - Associação - Orgs

Confie e classificação

**Resposta da empresa**

Prezado Eng. Civil/Seg. do Trabalho ELIAN DA SILVA SAMIUS MORIJE

O Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura do Rio de Janeiro (CREA-RJ) reconhece e lamenta profundamente os transtornos e a frustração causados pela atual situação de implantação do novo sistema digital, iniciado no dia 06 de setembro de 2023.

Uma tarefa complexa foi criada para solucionar o problema.

O CREA-RJ reconhece sua parceria com todos os profissionais e empresas, reafirmando o compromisso de alta qualidade.

Entendemos que a principal dificuldade reside no processo de Anulação de Responsabilidade Técnica (ART), um documento essencial para a legalidade, sustentabilidade e proteção do trabalho e do empreendimento.

Novo sistema é robusto e completo, e permite migrar para o ambiente digital necessário por pelo menos 15 anos. Esta migração tecnológica, embora desafiadora, é um passo fundamental para garantir um sistema seguro na qualidade, segurança e agilidade dos serviços prestados pelo Conselho. Estamos buscando ao criar o sistema digital do CREA-RJ a fim de deixar um legado para os profissionais.

Nosso Setor de Tecnologia da Informação está atuando 24 horas por dia para estabelecer o sistema.

Solicitamos a sua gentileza em nos REPORTAR SUAS OBRIGUIDADES DE FORMA DETALHADA, incluindo o problema específico, e enviar a ocorrência e seu contato pessoal PELO E-MAIL atendimento@crea-rj.org.br

Essas informações contribuirão para que as equipes de TI consigam diagnosticar e solucionar o sistema o mais breve possível.

Estamos trabalhando incansavelmente para que esta fase de transição seja concluída e os profissionais possam usufruir de um sistema que tenha a excelência e a modernidade digital do CREA-RJ, agilmente e cumprindo a a prestação de seus.

Atenciosamente,

CREA-RJ

Processo nº 27661  
Fls. 04  
Assinatura

### Estou há mais de 20 minutos tentando ser atendido pelo tel do CREA

**CREA-RJ**  
 Rua de Janeiro, 11 | 2111-1000 | 1508 | 021.250.0000

CREA atualizou o site e o atendimento está 100% digital. Se você está com problemas com o site, faça login por e-mail, não abra mais um "novo dia" na página cheia de erros e problemas, registre uma ART e o boleto estava ficando como "não registrado no banco", clique para eles e faturem que era um problema geral, depois disso envie um e-mail (sem pagar) dizendo que o problema nunca está corrigido, figure o boleto imediatamente, e o pagamento não consta no sistema, tenha o comprovante aqui e preciso da ART para poder trabalhar!

Estou ligando para o CREA e estou há mais de 20 minutos sem ser atendido, o atendimento do CREA é muito ruim para se dizer o mínimo.

**CREA-RJ**

Reputação da empresa

**nota 7.8 / 10**

[Ver página da empresa](#)

---

**Trabalha com problemas com CREA-RJ?**

[Responder](#)

---

**Qual a posição do CREA-RJ?**

**29º Melhor empresa**

na lista de melhores em Sindicatos - Associações - Orgs

[Ver perfil e classificação](#)

**Resposta da empresa** 26/11/2023 às 09:30

Prezado Eng. CAVI SVEN PAUL GIBRE NETO

O Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura do Rio de Janeiro (CREA-RJ) reconhece e lamenta profundamente o transtorno e a frustração decorrentes pelas dificuldades na implementação da nova plataforma digital, iniciada na última segunda-feira, dia 24.

Uma força-tarefa foi criada para solucionar o problema.

O CREA-RJ mantém sua parceria com todos os profissionais e empresas, reconhecendo o descumprimento dessa situação.

Divulgamos que a principal dificuldade reside na emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), um documento essencial para a segurança, rastreabilidade e provisoriedade dos serviços e empreendimentos.

Nosso sistema é robusto e complexo, e permaneceu sem as atualizações digitais necessárias por pelo menos 15 anos. Esta migração tecnológica, embora desafiadora, é um passo fundamental para garantir um enorme avanço na qualidade, segurança e eficiência dos serviços prestados pelo Conselho. Estamos trabalhando para criar o sistema digital do CREA-RJ e fim de deixar um legado para os profissionais.

Nosso Setor de Tecnologia da Informação está atuando 24 horas por dia para estabilizar a plataforma.

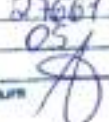
Solicitamos aos profissionais que continuem reportando suas dificuldades de forma detalhada, incluindo o problema específico, o horário da ocorrência e seus dados pessoais pelo e-mail atendimento@crea-rj.org.br

Essas informações contribuirão para que as equipes de TI consigam investigar e estabilizar o sistema o mais brevemente possível.

Estamos trabalhando incansavelmente para que esta fase de transição seja concluída e os profissionais possam usufruir de uma plataforma que ofereça a estabilidade e a modernidade digna do CREA-RJ.

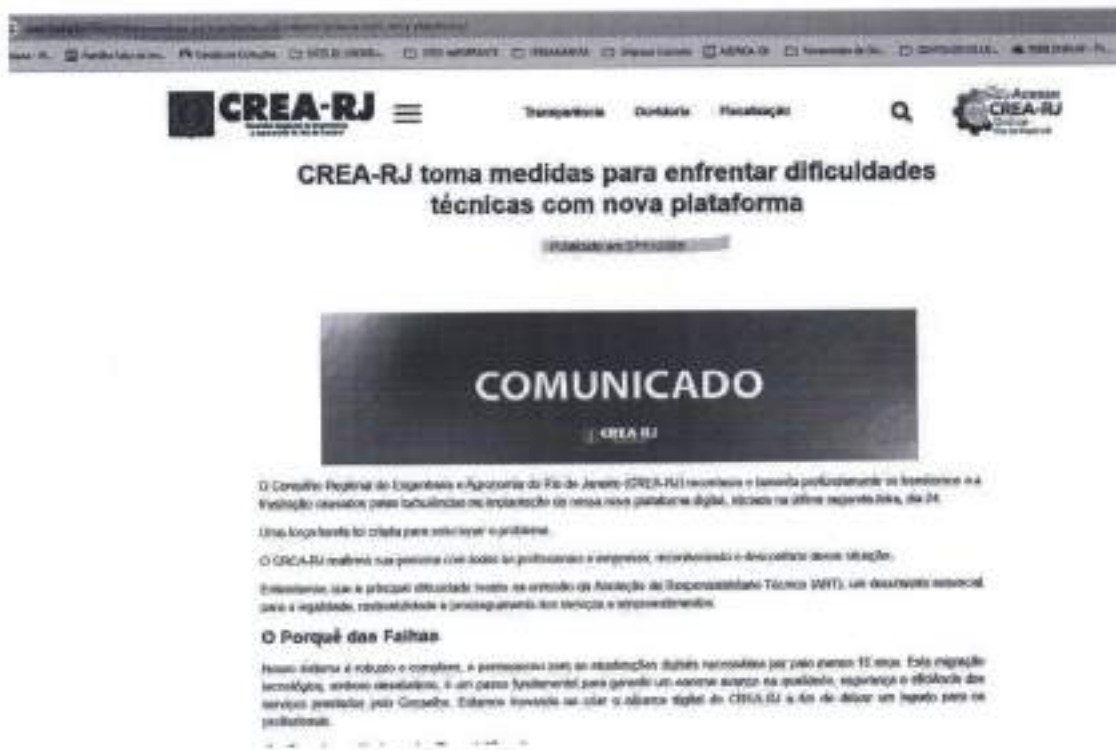
Agradecemos a compreensão e a paciência de todos.

Atenciosamente,  
 CREA-RJ

Processo nº 27661  
 Fls. 051  
 Assinatura 

Rua das Safras, 4- Recanto Campina Verde – Embu Guaçu – SP- Tel. (11) 4664-1631- Cep 06928-450  
 email: [pirotecnica.eventos@gmail.com](mailto:pirotecnica.eventos@gmail.com) CNPJ 04.370.430/0001-56 I.E. 299.072.358-110 IM: 3460

Comunicado Oficial : <https://www.crea-rj.org.br/crea-rj-toma-medidas-para-enfrentar-dificuldades-tecnicas-com-nova-plataforma/>



The screenshot shows the CREA-RJ website with a navigation bar at the top containing links for 'Transparência', 'Contato', and 'Recuperação'. The main heading reads 'CREA-RJ toma medidas para enfrentar dificuldades técnicas com nova plataforma'. Below this is a dark box with the word 'COMUNICADO' in white. The text of the communication is as follows:

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro (CREA-RJ) realizou o lançamento profissionalmente no front-end e a finalização dos dados para tabulação no sistema de nova nova plataforma digital, iniciado na última segunda-feira, dia 24.

Uma linguagem foi criada para solucionar o problema.

O CREA-RJ realizou nas últimas 24 horas todos os profissionais e empresas, incorporando o Anuário de Atualização.

Entendemos que a principal dificuldade reside no erro de Associação de Responsabilidade Técnica (ART), um documento essencial para a regularidade, continuidade e planejamento dos serviços e empreendimentos.

**O Porquê das Falhas**

Nosso sistema é robusto e completo, e permitimos aos nossos clientes digitais trabalhar por pelo menos 10 anos. Esta migração tecnológica, embora desafiadora, é um passo fundamental para garantir um melhor acesso na qualidade, segurança e eficiência dos serviços prestados pelo Conselho. Estamos investindo no site e sistema digital do CREA-RJ a fim de trazer um legado para os profissionais.

Vídeo do comunicado oficial ; <https://youtu.be/hTU0wRlndjk>

Realizamos o registro antes da abertura do certame no dia 24/11 no Crea do RJ e no Crea SP , mais com instabilidade sistêmica afetou

O nosso registro saiu após o certame , VALE ressaltar que solicitamos **antes da abertura** do certame o que geralmente é 2 a 15 dias para ser emitida , a estabilidade esta até a data de hoje ,

Comprovado em 21/661  
Fls. 06  
Assinatura

PIROTÉCNICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Importação e Exportação Ltda

### Instabilidade e dificuldades de pagamento no site do CREA-RJ após atualização

Orçamento

30/11/2025 às 10:45 | ID: 2507M100

No último final de semana, o site do CREA-RJ ficou fora do ar por alguns dias devido a melhorias. O site, em 26/11/2025, a plataforma voltou a funcionar, mas completamente instável praticamente não foi possível registrar e pagar uma ART. O site, impossível por falhas constantes, não, não conseguiu registrar, mas o sistema simplesmente não permitiu concluir o pagamento.

É relevante ser um sistema que funciona bem em substituição por alguns dias, mesmo e decisivos. É importante pagar mais de R\$ 600 de atualização e R\$ 100 para emitir um simples PDF e receber em troca um serviço de instabilidade.

O CREA-RJ, que deveria apoiar o profissional, não conseguiu efetivamente em nada não consegue integralmente de empresa e profissional que desativaram nossa profissão, mas ainda assim cobra e entrega um serviço extremamente ruim. É uma total falta de respeito pela classe que sustenta tal instituição.

Caro(a) Cliente, sua também. Resposta

Compartilhar

#### Resposta da empresa

30/11/2025 às 10:45

Prezado Adriano (Net Socio)

Caro(a) nosso(a) cliente(a) bem-vinda e muito obrigado(a) por nos contatar através da plataforma Sistema Agil e com o nosso pedido de desculpas esclarecendo que em 26/11/2025 entrou no ar um novo sistema que chegou com a intenção de modernização, oferecendo agilidade de prestação para todos.

Porém em uma operação desse tamanho sempre há alguns imprevistos e no nosso caso não foi diferente. Apesar de só termos UM DIA DE FUNCIONAMENTO DO NOVO SISTEMA, tivemos algumas imprevistos.

Dessa forma, pedimos imediatamente um grupo para receber todo tipo de situação com relação ao novo sistema.

Nosso sentido solidário e sua gentileza, caso detecte alguma situação anormal, que, na medida do possível, PRANTE A TELA E NOS INDIQUE O MOMENTO, PARA O ENERGIÇO atendimento ao cliente no (RJ) de com um relato resumido sobre o ocorrido.

Dessa forma, nossa equipe vai respeitar o seu email e tratá-lo o mais rápido possível.

Com o nosso pedido de desculpas, desejamos com a sua compreensão e informações que possam melhorar imediatamente para receber suas excepcionabilidades para que ao final tenhamos um sistema bem melhor que o anterior atendendo aos anseios dos nossos usuários.

Mais uma vez com o nosso pedido de desculpas.

Atenciosamente,

Equipe de Atendimento Crea-RJ

27661  
Fls. 02  
Assinatura

**Observação:** os relatórios foram obtidos de fontes públicas (site oficial CREA-RJ e fórum Reclame Aqui), o que garante sua veracidade e possibilidade de anexação ao recurso como prova documental.



**SERVÍÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA**

**Número da Certidão:** CI - 3775307/2025 **Válida até:** 31/03/2026

**CERTIFICAMOS,** que a pessoa jurídica abaixo citada se encontra registrada neste Conselho, para atividades técnicas limitadas à competência legal de seus responsáveis técnicos, nos termos da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

**CERTIFICAMOS,** ainda, face ao estabelecido no artigo 68 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos anotados não se encontram em débito com o CREA-SP.

**CERTIFICAMOS,** mais, que a certidão não concede a empresa o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insubstituível dos responsáveis técnicos abaixo citados, e que perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição.

**Razão Social:** PIROTÉCNICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME  
**CNPJ:** 04.370.430/0001-56  
**Endereço:** Rua RUA DAS SAFIRAS, 4  
PARQUE SÃO PAULO  
06928450 - Embu-Guaçu - SP

**Número de registro no CREA - SP:** 2806477  
**Data do registro:** 02/12/2025  
**Processo (Sipro):** -.-.-.-.-  
**Processo (SEI):** -.-.-.-.-

**Observação:**  
A EMPRESA ESTÁ HABILITADA A EXERCER AS ATIVIDADES NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES

Assinatura nº 27661  
Fl. 02  
Assinatura

## Importação e exportação Ltda

### III – Do Direito — Princípios e normas violados pela desclassificação

- Princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º da Lei 14.133/2021): **exigir documento de sistema fora do ar**, quando há evidência de falhas sistêmicas **generalizadas**, configura formalidade desproporcional.
- Princípio da isonomia e competitividade (art. 11 da Lei 14.133/2021): a exigência de registro CREA não guarda pertinência com a atividade de show pirotécnico; exige-se, na prática, documentos específicos de pirotecnia.
- Precedente da Tribunal de Contas da União (Súmula 263) — habilitação técnica deve ser analisada pela essência e compatibilidade com o objeto, não por formalismos desnecessários.
- Função social da licitação: garantir a contratação da proposta mais vantajosa, com ampla competitividade e respeito à legalidade. A punição por falha do CREA atenta contra esse fim público.

#### Lei 14.133/2021:


- ✦ Art. 5º – Princípio da razoabilidade
- ✦ Art. 11 – Princípio da proporcionalidade
- ✦ Art. 62 – Capacitação técnica vinculada ao objeto

#### Súmula nº 263 – TCU:

A Administração não pode exigir formalidade ou documento desnecessário ou cuja obtenção seja impossível ou desarrazoada.

#### Doutrina aplicada

Quando a exigência se torna impossível por fato alheio ao licitante, a Administração deve adotar **formalismo moderado**, evitando penalidades.

PROCESSO Nº 27661  
Fls. 09  
Assinatura 

# PIROTECNICA

## Importação e exportação Ltda

### IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

(a) O provimento integral do recurso, com **reabilitação da Recorrente**, visto que toda a documentação técnica pertinente foi apresentada e apenas o CREA deixou de ser emitido por falha sistêmica reconhecida.

(b) Que seja reconhecida **justa causa**, sem punição ou prejuízo à competitividade.

(c) Caso a Comissão entenda necessário, requer de forma subsidiária:

Seja concedido **prazo adicional** para apresentação do documento CREA assim que o sistema retornar ao normal.

### V – CONCLUSÃO

A desclassificação, do modo como aplicada, **viola a razoabilidade, a proporcionalidade, a competitividade e o interesse público.**

A Recorrente apresentou **tudo o que era possível e não pode ser prejudicada** por falha sistêmica do CREA.

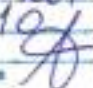
Embu Guaçu/ SP, 02 DE JANEIRO DE 2026

Eduardo  
Tsugiyama

Representante Legal

PIROTECNICA IMPORTACAO E EXPORT. LTDA-ME

Assinado de forma digital  
por Eduardo Tsugiyama  
Dados: 2025.12.09 10:06:57  
-03'00'

Processo nº 27661  
Fls. 10  
Assinatura 



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Divisão de Protocolo

Processo: 27661

Número de Folhas: 11

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 10/12/2025.

---

Assinatura do Funcionário





A decisão recorrida fundamentou-se no descumprimento de requisito de habilitação/qualificação técnica, especificamente quanto à não comprovação do registro da pessoa jurídica (empresa) perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (ou conselho equivalente, quando aplicável), exigência expressamente prevista no edital, notadamente no item 12.4.1, alínea "a", que determina a apresentação de comprovação de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no conselho de fiscalização profissional competente.

Registre-se, desde logo, para fins de contextualização procedimental e de aferição da boa-fé objetiva e da previsibilidade das regras do certame, que a empresa recorrente participou ativamente das fases preliminares do procedimento, tendo sido, inclusive, uma das licitantes que apresentou impugnação ao edital em momento anterior, oportunidade em que manifestou ciência e inconformismo acerca de requisitos de qualificação técnica. Assim, resta evidenciado que a recorrente tinha pleno conhecimento prévio do conteúdo do edital e de suas exigências, especialmente aquelas relacionadas ao registro no CREA, inexistindo qualquer surpresa, inovação





superveniente ou alteração de regras após a abertura da disputa, circunstância relevante para a preservação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica e julgamento objetivo.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que:

- 1.** Impossibilidade material de apresentação do registro da empresa no CREA no momento da habilitação, sob o argumento de que teria ocorrido instabilidade sistêmica na plataforma do referido Conselho, fato que, segundo a recorrente, teria inviabilizado a emissão/obtenção do documento exigido no prazo e momento oportunos, circunstância que, no seu entender, deveria ser considerada como evento alheio à sua vontade.
- 2.** Aplicação do princípio do formalismo moderado, defendendo que a ausência do documento, nas circunstâncias alegadas, deveria ser tratada como irregularidade sanável ou como falha







- a ausência do documento no momento oportuno configura não atendimento de requisito essencial, insuscetível de saneamento posterior, sob pena de violação à isonomia, à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo;
- a aceitação de comprovação posterior equivaleria a permitir que a licitante passasse a cumprir requisito após o marco procedimental adequado, gerando tratamento privilegiado e comprometendo a segurança jurídica da disputa.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1. DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O item 12.4.1, alínea "a", do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 080/2025, ao disciplinar os requisitos de qualificação técnica, estabelece de










Logo, a exigência editalícia:

- não cria obrigação nova, "inventada" pelo edital;
- não impõe condição artificial para restringir a competitividade;
- apenas reflete e operacionaliza, no âmbito da habilitação, a necessidade de que o contratado esteja regularmente constituído e autorizado a exercer atividade técnica compatível, como pressuposto de execução regular do objeto.

Além disso, a pertinência técnica da exigência se torna ainda mais evidente diante das características do objeto licitado (serviços de shows pirotécnicos), o qual, por sua natureza, envolve:

- planejamento e execução com elevado grau de risco, com potencial impacto à integridade física de pessoas e ao patrimônio público/privado;
  - necessidade de observância de normas técnicas, protocolos de segurança e responsabilização;
- 



- exigência de controle de responsabilidade técnica e de conformidade documental, de modo a resguardar a Administração e o interesse público.

Portanto, sob a ótica estritamente jurídica e procedimental, a exigência do Item 12.4.1, "a", consubstancia requisito:

- legalmente admissível;
- tecnicamente pertinente;
- proporcional ao risco do objeto; e
- vinculante, não podendo ser relativizado pela Administração sem violação aos princípios da isonomia, segurança jurídica, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Por fim, registre-se que tal leitura encontra respaldo adicional nas manifestações técnicas constantes dos autos, inclusive com documentação juntada pela Secretaria requisitante oriunda do CREA, na qual aquele órgão profissional competente reconhece a legalidade e pertinência das exigências relacionadas ao registro profissional em face do objeto licitado, o que reforça



a adequação do edital e a correção técnica do requisito de habilitação ora analisado.

## **II.2. DA ALEGADA INSTABILIDADE DO SISTEMA DO CREA**

A recorrente sustenta que a não apresentação, no momento da habilitação, da comprovação de registro da pessoa jurídica junto ao CREA teria decorrido de suposta instabilidade sistêmica na plataforma do Conselho profissional, o que, segundo alega, inviabilizaria a emissão/obtenção do documento exigido e justificaria a flexibilização do requisito.

De início, cumpre esclarecer que a Administração não ignora a possibilidade de ocorrências pontuais de indisponibilidade em plataformas eletrônicas de órgãos públicos ou entidades de fiscalização profissional. Todavia, sob o prisma jurídico-procedimental e à luz dos princípios que regem a licitação, tal alegação, por si só, não tem o condão de afastar:





- o dever do licitante de comprovar o atendimento aos requisitos de habilitação na forma e no momento previstos no edital; e
- a obrigação da Administração de julgar objetivamente com base nas regras convocatórias, preservando a isonomia e a segurança jurídica do certame.

Isso porque a licitação é regida por critérios de previsibilidade e julgamento objetivo, de modo que a Administração não pode, após a abertura do procedimento e diante de alegações individuais, redefinir marcos temporais de habilitação ou admitir, sem previsão editalícia, o suprimento posterior de requisito essencial, sob pena de violar o tratamento igualitário entre licitantes.


### **1) Ônus do licitante quanto à obtenção e apresentação de documentos**

A obtenção e a apresentação tempestiva de documentos de habilitação constituem ônus do licitante, o qual deve organizar-se





No caso concreto, a alegação de instabilidade, ainda que considerada em tese, não supera a realidade documental dos autos, pois verifica-se que a recorrente:


- não apresentou certidão de registro vigente, apta a demonstrar que possuía inscrição regular como pessoa jurídica perante o CREA no momento exigido;
  - não apresentou sequer certidão vencida, nem qualquer documento comprobatório de registro pretérito, que pudesse evidenciar a existência anterior da condição de regularidade profissional;
  - não comprovou a existência de registro anterior, nem apresentou evidências de que detinha essa condição antes do certame;
  - e, sobretudo, somente obteve o registro após a data da sessão, circunstância incontroversa nos autos.
- 



Esse ponto é central: não se trata de situação em que a empresa já possuía registro e apenas enfrentou dificuldade pontual para emitir a certidão no dia/horário da sessão. Ao contrário, os elementos disponíveis indicam que a empresa não detinha previamente a condição exigida (registro da pessoa jurídica no CREA), tendo providenciado sua obtenção posteriormente.

### **3) Distinção técnica entre "falha formal sanável" e "ausência de requisito essencial"**

Sob a ótica do saneamento processual e do formalismo moderado, é necessário distinguir:

- Falha formal sanável: quando o requisito existe e é atendido, mas há defeito de forma, omissão acessória, inconsistência pontual ou necessidade de esclarecimento/complemento documental;
- versus
- 



- Ausência de requisito essencial: quando o requisito não existia ou não era atendido no marco temporal exigido, e somente passou a existir posteriormente.

A hipótese dos autos se enquadra na segunda categoria, pois o registro no CREA é condição material de regularidade e sua obtenção após a sessão caracteriza suprimento posterior de requisito inexistente à época da habilitação, o que não é admitido, salvo previsão editalícia expressa (inexistente no caso).

#### **4) Entendimento consolidado dos Tribunais de Contas**

A jurisprudência dos órgãos de controle é consistente ao afirmar que:

- os documentos de habilitação devem existir e ser válidos na data e no momento definidos no edital;
- não se admite que licitante regularize posteriormente requisito essencial que não atendia à época, pois isso compromete:






- não transfere à Administração o risco inerente à organização documental do licitante;
- e, sobretudo, não legitima o suprimento posterior de requisito essencial de habilitação, inexistente no marco temporal exigido.

Por conseguinte, permanece hígida a decisão de inabilitação por descumprimento do item 12.4.1, alínea "a", do edital, sem prejuízo da apreciação integral das razões recursais sob os demais fundamentos constantes desta decisão.

### **II.3. DA INAPLICABILIDADE DO FORMALISMO MODERADO**

A recorrente invoca o princípio do formalismo moderado como fundamento para que a Administração aceite a comprovação posterior do registro da pessoa jurídica junto ao CREA, sustentando que a ausência do documento no momento da habilitação deveria ser tratada como falha sanável.

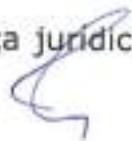




Todavia, tal pretensão não encontra amparo jurídico no caso concreto, pelas razões a seguir expostas.

### **1) Conteúdo e limites técnicos do formalismo moderado no processo licitatório**

O formalismo moderado é construção jurídico-administrativa que busca evitar que o procedimento licitatório se converta em prática meramente ritualística, permitindo à Administração, em hipóteses pontuais, relativizar exigências de forma quando:

- o requisito material esteja efetivamente atendido;
  - a irregularidade seja formal, acessória ou documental, sem impacto no conteúdo;
  - seja possível o saneamento sem violar a isonomia, a competitividade e o julgamento objetivo;
  - não haja prejuízo ao interesse público, à segurança jurídica e à confiabilidade do certame.
- 



Portanto, tecnicamente, o formalismo moderado atua no plano da forma, e não no plano da existência do requisito material.

Ele serve para corrigir defeitos formais, esclarecer informações ou complementar documentação já existente, mas não para permitir que licitante passe a cumprir, posteriormente, requisito essencial que não atendia no marco temporal estabelecido no edital.

## **2) Distinção imprescindível: "irregularidade formal" x "ausência de requisito essencial"**

Para correta aplicação do formalismo moderado, é indispensável distinguir duas situações:

### **(a) Irregularidade formal sanável**

Exemplos típicos:

- documento apresentado com erro material evidente (ex.: data, digitação);
- falta de rubrica em páginas;






Nessa hipótese, não há como aplicar formalismo moderado, pois não se trata de forma: trata-se de inexistência do requisito no momento procedimental adequado.

### 3) Enquadramento do caso concreto

No presente caso, está configurada a segunda hipótese (ausência de requisito essencial), pois:

- o edital exigiu a comprovação do registro da pessoa jurídica no CREA (item 12.4.1, "a");
  - a recorrente não apresentou tal documento no momento oportuno;
  - não demonstrou sequer registro anterior (ainda que vencido) que comprovasse existência pretérita do requisito;
  - e a condição foi obtida apenas após a sessão, evidenciando que não se tratava de mera dificuldade de emissão de certidão, mas de ausência do requisito no marco temporal fixado.
- 



Logo, o que a recorrente pretende não é saneamento formal, mas sim a convalidação posterior de condição habilitatória não existente, o que é juridicamente vedado.

#### **4) Compatibilidade com a vinculação ao edital, julgamento objetivo e isonomia**

Aceitar a tese recursal implicaria, na prática:

- modificar o marco temporal de cumprimento do requisito de habilitação;
- criar uma "segunda chance" individual não prevista no edital;
- violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- comprometer o julgamento objetivo;
- e, sobretudo, afetar a isonomia, pois licitantes que cumpriram o requisito tempestivamente seriam tratados de forma desigual.




O formalismo moderado não pode ser utilizado como justificativa para produzir tratamento assimétrico entre licitantes ou para reconstruir regras do certame após sua deflagração.

**5) Reforço técnico: o registro no CREA como condição de regularidade para atuar**

Adicionalmente, cabe destacar que o registro da pessoa jurídica perante o CREA não é apenas documento "para fins de licitação", mas sim condição jurídica e administrativa de regularidade do exercício da atividade, submetendo a empresa à fiscalização e à disciplina do órgão profissional competente.

Portanto, admitir a regularização posterior equivaleria, em essência, a permitir que licitante participe da disputa e avance no certame sem comprovar a regularidade necessária ao exercício da atividade técnica correlata ao objeto, o que afrontaria a lógica de proteção do interesse público e de mitigação de risco inerente à fase de habilitação.





### **Conclusão do item**

Diante do exposto, conclui-se que o princípio do formalismo moderado não autoriza:

- a dispensa de requisito essencial de qualificação técnica;
- a convalidação posterior de condição não existente no marco temporal exigido;
- a relativização de exigência que, além de editalícia, corresponde a condição legal de regularidade do exercício profissional.

Assim, no caso concreto, não se está diante de falha formal sanável, mas de ausência de requisito indispensável, razão pela qual resta afastada a aplicação do formalismo moderado, mantendo-se hígida a decisão de inabilitação.

**II.4. DA PERTINÊNCIA E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA -  
MANIFESTAÇÃO DO CREA**





Cumprе consignar, para fins de robustecimento da motivação administrativa e adequada delimitação do suporte técnico dos atos praticados no certame, que no curso do processo licitatório, especificamente quando da análise de impugnações ao edital e de pedidos de esclarecimento, a Secretaria demandante (unidade requisitante e detentora da expertise técnica do objeto) juntou aos autos documentação emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, contendo manifestação institucional acerca das exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório.

A referida documentação possui especial relevo jurídico e probatório porque:

1. foi emitida por autarquia federal dotada de competência legal para fiscalizar o exercício profissional e disciplinar a atuação de pessoas físicas e jurídicas que executam atividades inseridas no seu âmbito de atribuições;
2. constitui manifestação de órgão tecnicamente especializado e competente para afirmar a necessidade (ou não) de registro e





responsabilidade técnica em relação a determinadas atividades;

3. goza de presunção de legitimidade e veracidade, característica dos atos administrativos emanados de entidades públicas, salvo prova robusta em sentido contrário;
4. fornece lastro técnico externo e imparcial à motivação administrativa, mitigando riscos de alegação de arbitrariedade, excesso ou direcionamento.

Segundo consta da manifestação juntada pela Secretaria demandante, o CREA:

- atestou a legalidade das exigências editalícias relacionadas à qualificação técnica, em especial àquelas referentes ao registro da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos;
- reconheceu expressamente a pertinência técnica do registro profissional em face do objeto licitado, na medida em que a





execução de serviços correlatos demanda controle de atribuições, responsabilidade técnica e fiscalização;

- confirmou a adequação das exigências às atribuições técnicas sob a esfera de fiscalização do Conselho, reforçando que a contratação de serviços dessa natureza exige a atuação de empresa regularmente registrada e sujeita à disciplina profissional.

Do ponto de vista jurídico-administrativo, essa manifestação é particularmente relevante por dois motivos centrais:

#### **(a) Adequação material e proporcionalidade da exigência**

A contestação recursal procura, em essência, atribuir à exigência de registro no CREA caráter de formalismo desnecessário ou excesso restritivo. Contudo, a manifestação do CREA demonstra o oposto: que se trata de exigência materialmente adequada ao objeto e coerente com o regime regulatório aplicável à atividade, legitimando a exigência sob os critérios de:



- pertinência (vinculação direta com o objeto);
- necessidade (função de controle e responsabilização técnica);
- proporcionalidade (medida compatível com risco e complexidade); e
- motivação (suporte técnico idôneo e externo).

**(b) Correta delimitação de competências e preservação da governança do processo**

Ao utilizar como suporte a manifestação do CREA, a Administração evidencia que:

- não está impondo exigência por mera conveniência ou discricionariedade sem base técnica;
- está atuando com governança, buscando fundamento junto ao órgão legalmente incumbido de tratar da regularidade técnica e profissional;



- e respeita o fluxo lógico de planejamento, em que a unidade demandante justifica tecnicamente os requisitos, e o Pregoeiro aplica o edital com julgamento objetivo.

Assim, a manifestação do CREA funciona como elemento técnico de alta densidade que reafirma que a exigência questionada no recurso:

- é legalmente admissível;
- é tecnicamente pertinente e diretamente associada à execução do objeto;
- e se insere no conjunto de requisitos necessários para assegurar que a contratada atue regularmente, sob fiscalização do Conselho competente.

#### **Conclusão do item**

Diante disso, conclui-se que a documentação do CREA juntada aos autos pela Secretaria demandante reforça de forma inequívoca a legitimidade da exigência de registro da empresa no conselho profissional competente,



afastando alegações de desproporcionalidade, excesso ou ilegalidade. Ao contrário, evidencia que a exigência representa medida técnica, preventiva e juridicamente adequada, voltada à proteção do interesse público, à mitigação de riscos e à garantia de execução regular e segura do objeto licitado.

## **II.5. DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA**

A pretensão recursal de admitir a comprovação posterior do registro da pessoa jurídica junto ao CREA, em substituição ao cumprimento tempestivo do requisito editalício, não pode ser acolhida sem que se produza impacto direto e relevante sobre a arquitetura principiológica que sustenta o procedimento licitatório, em especial sobre os princípios da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

### **1) Princípio da isonomia: igualdade de tratamento e competição entre iguais**

O princípio da isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e matriz constitucional) impõe à Administração:





- reconhecimento de condição habilitatória a posteriori, criando situação juridicamente mais favorável;
- e alteração do grau de exigência aplicável à recorrente, em detrimento daqueles que atuaram em estrita observância às regras.

Ademais, a isonomia licitatória não é meramente formal: ela pressupõe competição entre iguais, isto é, entre licitantes que apresentem, no momento exigido, regularidade jurídica e técnica mínima, inclusive no tocante à habilitação.

## **2) Segurança jurídica: previsibilidade, estabilidade e confiança no procedimento**

A segurança jurídica é pilar indispensável do processo licitatório.

Ela assegura que:

- as regras do edital sejam previsíveis e estáveis;
- os atos do procedimento sejam praticados com coerência;





- e os participantes possam confiar que a Administração decidirá com base em critérios previamente definidos.

Ao admitir o suprimento posterior de requisito essencial, a

Administração geraria:

- incerteza sobre quais exigências efetivamente precisam ser cumpridas no momento da habilitação;
- instabilidade decisória, pois abre-se precedente para outras situações análogas;
- e risco de judicialização/controle externo, por alteração indireta das condições de participação após iniciado o procedimento.

Em síntese, aceitar a tese recursal equivaleria a redefinir o marco de comprovação da habilitação, criando um regime de incerteza incompatível com a estrutura do certame e com a própria finalidade da fase de habilitação.




### **3) Julgamento objetivo e vinculação ao edital: impossibilidade de decisões casuísticas**

O julgamento objetivo exige que o Pregoeiro decida com base em:

- critérios previamente estabelecidos;
- parâmetros claros;
- e documentos apresentados no momento processual adequado.

A concessão de tratamento excepcional à recorrente ensejaria, inevitavelmente, uma decisão de caráter casuístico, incompatível com a objetividade do julgamento, pois:

- criaria exceção não prevista no instrumento convocatório;
  - deslocaria o momento de verificação do requisito;
  - e permitiria a "construção" posterior da condição habilitatória, o que desnatura a função da habilitação.
- 




Assim, o acolhimento do recurso tornaria o julgamento vulnerável por violação a dois vetores essenciais: vinculação ao edital e objetividade.

**4) Prejuízo concreto aos demais licitantes (e à própria competitividade sadia)**

A tese recursal, além de violar princípios abstratos, produz efeito prático relevante: causa prejuízo direto aos demais licitantes que:

- providenciaram previamente a regularidade de seus registros;
- apresentaram tempestivamente a documentação exigida;
- e participaram do certame sob a legítima expectativa de que todos seriam submetidos às mesmas condições.

Especialmente, há prejuízo potencial aos licitantes que, diferentemente da recorrente, possuíam registro regular junto ao CREA no momento da habilitação e, por isso, atenderam ao requisito material e documental no marco temporal exigido.







- prejuízo aos demais licitantes, inclusive aqueles que demonstraram tempestivamente registro regular no CREA e organizaram sua participação em estrita conformidade com as regras convocatórias.

Por essas razões, o pleito recursal não pode ser acolhido, devendo ser mantida a decisão de inabilitação nos estritos termos do edital e da legislação aplicável.

## **II.6. DA ADESÃO TÁCITA ÀS REGRAS DO CERTAME E DA CONCORDÂNCIA COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS**

Além dos fundamentos já expostos, cumpre registrar que a participação voluntária da recorrente no Pregão Eletrônico SRP nº 080/2025 implica, por consequência lógica e jurídica, a adesão às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive às exigências de habilitação e qualificação técnica nele previstas.

### **1) Natureza jurídica do edital como "lei interna" do procedimento**






O edital, no âmbito da licitação regida pela Lei nº 14.133/2021, constitui o ato convocatório normativo que define:

- as condições de participação;
- os requisitos de habilitação;
- os critérios de julgamento;
- os prazos e ritos procedimentais;
- e as obrigações correlatas à futura contratação.

Por essa razão, o edital é reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como a "lei interna" do procedimento licitatório, vinculando simultaneamente:

- a Administração (que fica adstrita a julgar segundo as regras que ela mesma fixou); e
  - os licitantes (que só podem participar se aceitarem as condições estabelecidas).
- 





- o procedimento licitatório é de participação voluntária;
- as regras são publicizadas previamente;
- e a empresa, ao optar por participar, assume o ônus de adequar-se às exigências, inclusive organizando-se para apresentar os documentos no tempo e modo previstos.

Trata-se de uma presunção administrativa legítima: quem participa, presume-se ciente do edital e concordante com suas condições, especialmente quando não há impugnação tempestiva deferida que altere a regra.

### **3) Boa-fé objetiva, vedação ao comportamento contraditório e estabilidade do procedimento**

A adesão tácita também se relaciona ao princípio da boa-fé objetiva, aplicável às relações jurídico-administrativas. No contexto licitatório, isso significa que o licitante deve adotar conduta compatível com:

- lealdade procedimental;



- previsibilidade;
- cooperação mínima com a regularidade do certame;
- e respeito às condições previamente postas.

Dessa forma, não se mostra juridicamente adequado que o licitante:

- participe normalmente do certame;
- submeta-se às regras;
- e, somente após não atender a requisito essencial (ou ser atingido por decisão desfavorável), busque relativizar condições claras e objetivas que integravam o edital desde o início, sob alegações genéricas de razoabilidade, formalismo moderado ou competitividade.

Essa postura tende a caracterizar comportamento contraditório, incompatível com a boa-fé procedimental e com a necessidade de estabilidade e coerência dos atos administrativos, além de comprometer a isonomia entre os participantes.





#### **4) Efeitos práticos: impossibilidade de "reconfiguração" das regras após a participação**

Se se admitisse que a mera participação não implica aceitação das exigências, abrir-se-ia espaço para:

- impugnações e relativizações sucessivas e casuísticas;
- flexibilizações não previstas, de acordo com conveniência individual;
- e instabilidade estrutural do procedimento.

Por isso, a regra técnico-jurídica é que o licitante, ao participar, assume o risco e o ônus de cumprir integralmente o edital, inclusive quanto ao momento e forma de apresentação dos documentos.

#### **Conclusão do item**

Assim, verifica-se que a recorrente, ao participar do Pregão Eletrônico SRP nº 080/2025 — com apresentação de documentos, proposta e demais atos de participação — aderiu tacitamente às condições estabelecidas





interposto pela empresa **PIROTÉCNICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, porquanto verificada a sua tempestividade e o atendimento aos requisitos formais mínimos de admissibilidade previstos no edital e na legislação aplicável, passando-se à análise de mérito.

No mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, por inexistirem elementos jurídicos ou fáticos aptos a desconstituir a decisão recorrida, mantendo-se integralmente hígida e eficaz a decisão de **INABILITAÇÃO** da recorrente, pelos fundamentos a seguir consolidado:

1. Descumprimento objetivo de requisito editalício essencial – Restou caracterizado o não atendimento ao item 12.4.1, alínea “a”, do edital, o qual exige, de forma clara e vinculante, a comprovação do registro da pessoa jurídica (empresa) e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA (ou CAU), como condição de qualificação técnica indispensável à habilitação.
2. Inobservância do marco temporal da habilitação – A recorrente não comprovou possuir o referido registro no





4. Inaplicabilidade do formalismo moderado – A situação não configura irregularidade formal sanável, mas sim ausência do próprio requisito material de habilitação/qualificação técnica, razão pela qual não incide o formalismo moderado, que não autoriza convalidação posterior de condição inexistente na data exigida.
5. Reforço de legitimidade técnica – Registre-se, ainda, que as exigências relativas ao registro profissional foram corroboradas por documentação institucional juntada aos autos pela Secretaria demandante, oriunda do CREA, órgão tecnicamente competente, que reconhece a legalidade e pertinência das exigências, reforçando que se trata de requisito adequado e proporcional ao objeto, especialmente diante da natureza técnica e do risco inerente às atividades envolvidas.
6. Preservação da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica – Admitir a comprovação posterior

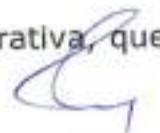




pretendida pela recorrente implicaria conceder tratamento diferenciado não previsto no edital, em violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, com prejuízo direto aos demais licitantes que cumpriram tempestivamente as exigências.

Dessa forma, mantém-se a decisão de inabilitação por descumprimento do item 12.4.1, "a", consistente na não comprovação do registro da empresa junto ao CREA no momento exigido, salientando-se que tal registro, além de condição editalícia de habilitação, constitui pressuposto de regularidade para o exercício da atividade técnica correlata ao objeto, razão pela qual sua exigência é legítima e necessária para resguardar o interesse público, a regularidade do certame e a segurança da futura execução contratual.

Em cumprimento às garantias do devido processo administrativo, e em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição administrativa, que





assegura ao administrado a possibilidade de reapreciação do ato decisório por instância superior dentro da própria Administração, ENCAMINHEM-SE os autos à Autoridade Competente, para fins de:

1. Ciência formal da presente decisão proferida por este Pregoeiro em sede recursal, com a respectiva motivação técnico-jurídica e indicação dos fundamentos determinantes (*ratio decidendi*);
2. Exercício da competência decisória final quanto ao recurso administrativo, com vistas à ratificação, reforma ou anulação, total ou parcial, do entendimento ora firmado, conforme avaliação da Autoridade Competente à luz:
  - do edital e de seus anexos;
  - da Lei nº 14.133/2021 e princípios correlatos;
  - do conjunto probatório e das manifestações constantes do processo;





- e da necessidade de preservação do interesse público e da segurança jurídica do certame;

3. Deliberação conclusiva sobre a manutenção da decisão de inabilitação da recorrente, garantindo-se que o julgamento do recurso ocorra em conformidade com as regras do procedimento, com motivação adequada e com respeito à isonomia entre os licitantes.

Consigne-se que o presente encaminhamento visa assegurar, de forma plena, a regularidade do rito recursal, a hierarquização decisória, a coerência institucional e a robustez do controle interno do ato administrativo, permitindo que a decisão final seja proferida pela instância competente para tanto, nos termos da Lei nº 14.133/2021, do edital e das normas internas aplicáveis

  
**CAIO BENITES RANGEL**  
**PREGOEIRO**

**Araruama, 15 de dezembro de 2025.**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 080/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 20934/2025

RECORRENTE: PIROTECNICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA –ME

**À COMLI,**


Em análise ao recurso administrativo interposto pela empresa Pirotécnica Importação e Exportação Ltda. – ME, esta Secretaria manifesta-se em consonância com o Relatório e o entendimento exarado pela Comissão Permanente de Licitação.

A alegação de suposta instabilidade apontada pela recorrente, ainda que considerada em tese, não se sustenta diante da realidade documental constante dos autos, os quais demonstram que todas as exigências formuladas pela Administração foram realizadas em estrita observância à legislação vigente, bem como a legitimidade das exigências de registro da empresa no conselho profissional competente, aos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Ressalta-se que a documentação exigida e analisada encontra respaldo no edital e na legislação aplicável, não havendo qualquer vício ou irregularidade capaz de comprometer a lisura do certame ou justificar a reforma da decisão administrativa proferida.

Diante do exposto, esta Secretaria opina pelo não provimento do recurso administrativo, mantendo-se integralmente a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação.

Araruama, 16 de dezembro de 2025



**Thiago Moura Salim**  
Secretário de Turismo e  
Desenvolvimento Econômico  
Matrícula nº: 3447-9